



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.137, DE 2025**

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre a Carteira Nacional de identificação da Pessoa com Fibromialgia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3122/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a Carteira Nacional de identificação da Pessoa com Fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A CIPF será expedida pela Secretaria Distrital ou Municipal de Assistência Social, mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor, e assinatura do dirigente responsável.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º .....



\* C D 2 5 9 4 2 2 8 4 3 5 0 0 \*

VIII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com Fibromialgia." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dor crônica generalizada, principalmente na musculatura, acompanhada por outros sintomas como fadiga, sono não reparador, alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica marcante das pessoas com fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão muscular.

O diagnóstico da fibromialgia é clínico, ou seja, não requer exames laboratoriais específicos para sua confirmação. No entanto, a identificação e o tratamento adequado podem ser um desafio devido à variedade de sintomas e à falta de conscientização sobre a doença.

Estima-se que cerca de 2,5% da população mundial sofra de fibromialgia, com aproximadamente 5 milhões de casos no Brasil, predominando entre mulheres. A faixa etária mais afetada está entre 30 e 60 anos, mas a doença pode surgir em qualquer idade.

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) visa a garantir a essas pessoas o reconhecimento de sua condição e a assegurar-lhes atendimento prioritário em serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. A CIPF contribuirá para reduzir o estigma e facilitar o acesso aos cuidados necessários, promovendo uma melhor qualidade de vida para os pacientes.

A CIPF será emitida mediante apresentação de relatório médico, contendo o código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e incluirá informações pessoais e de contato do portador, bem como de seu responsável legal ou cuidador, se aplicável. Isso permitirá uma identificação rápida e eficiente, facilitando o atendimento prioritário e adequado.



\* C D 2 5 9 4 2 2 8 4 3 5 0 0 \*

Considerando a relevância da fibromialgia e a necessidade de um tratamento diferenciado e humanizado para seus portadores, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representará um avanço significativo na qualidade de vida das pessoas com fibromialgia e no reconhecimento de seus direitos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU



\* C D 2 2 5 9 4 2 2 2 8 4 3 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE  
1996**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9265-12-fevereiro-1996347508-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**